

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relator: Deputado SAMUEL VIANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.937, de 2024, dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública.

A proposição determina que os planos de reconstrução e recuperação de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, direcionados a áreas atingidas por estado de calamidade pública, incluam os segmentos da economia criativa em suas diversas manifestações. Para esse fim, o texto define as atividades consideradas como economia criativa. O projeto também considera afetadas por estado de calamidade pública as atividades e os empreendimentos da economia criativa atingidos direta ou indiretamente, e prevê a instituição de cadastro público dessas atividades e empreendimentos pela Defesa Civil municipal e pelos respectivos Sistemas de Cultura.

O art. 2º estabelece que os planos de reconstrução e recuperação das áreas afetadas atendam os segmentos da economia criativa com, pelo menos, aporte imediato de recurso financeiro, auxílio emergencial



mensal, linha de crédito com juros subsidiados, aquisições por meio de compra pública, editais, chamadas públicas e prêmios. O texto também prevê que essas medidas não excluem outras que possam ser instituídas em benefício do setor, disciplina o atendimento a atividades formalizadas e informais, estabelece prazo para regulamentação pela União e faculta mecanismos de transferência de recursos aos entes federativos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, em 23/02/2026, foi apresentado parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim, pela aprovação do projeto, com duas emendas, aprovado em 11/03/2026.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional apreciar a matéria sob a perspectiva da integração nacional, do desenvolvimento regional, da defesa civil e da recuperação de áreas atingidas por desastres. Sob esse recorte, o Projeto de Lei nº 1.937, de 2024, apresenta mérito relevante, ao reconhecer que a reconstrução de territórios atingidos por calamidade pública não se esgota na recomposição física de infraestruturas, devendo alcançar também a recuperação de cadeias econômicas locais, de formas de trabalho, de atividades culturais e de



empreendimentos que integram a vida social e produtiva das comunidades afetadas.

A economia criativa cumpre papel importante em muitos territórios brasileiros, especialmente em regiões cuja dinâmica econômica depende de atividades de turismo, gastronomia, produção cultural, artesanato, audiovisual, música, patrimônio cultural, tecnologia, design e outras formas de geração de renda associadas à criatividade, à cultura e ao conhecimento. Em situações de desastre, esses segmentos podem ser afetados, ainda que nem sempre apareçam de modo imediato nos levantamentos tradicionais de perdas materiais.

A interrupção de eventos, a destruição de espaços de produção e circulação, a perda de equipamentos, a redução do fluxo turístico, o comprometimento de bens culturais e a desorganização das cadeias locais de fornecedores podem gerar efeitos prolongados sobre a renda, a identidade territorial e a recuperação socioeconômica da região atingida.

A proposição, portanto, acerta ao ampliar a compreensão de reconstrução pós-calamidade e dar ênfase no apoio a esse setor econômico, que já apresenta vulnerabilidades próprias. Nesse sentido, a inclusão da economia criativa nos instrumentos de recuperação não constitui privilégio setorial, mas medida de racionalidade pública, pois reconhece atividades que, em muitos Municípios, são decisivas para a retomada do dinamismo econômico e para a reconstrução dos vínculos comunitários.

Não obstante o mérito da iniciativa, entendemos que a matéria deve ser aperfeiçoada sob a ótica da técnica legislativa e da coerência sistêmica. O texto original cria uma lei autônoma para disciplinar tema que já se encontra inserido no campo normativo das ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, já dispõe sobre transferências de recursos da União para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, além de tratar do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil. Por isso, é tecnicamente mais adequado que a matéria seja incorporada a esse diploma legal, evitando-se a proliferação de



leis esparsas sobre aspectos parciais da reconstrução pós-desastre, como também preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.

A opção pelo substitutivo não altera o núcleo meritório da proposição. Ao contrário, preserva sua finalidade central e lhe confere melhor inserção normativa. Em vez de criar normas isoladas e destituídas de sistematicidade, o texto proposto incorpora essa dimensão aos planos de trabalho e às ações de recuperação já disciplinados pela legislação federal de proteção e defesa civil. Com isso, a proposta ganha maior racionalidade, evita sobreposição de regimes e facilita sua execução administrativa pelos órgãos competentes.

O substitutivo também internaliza os aprimoramentos constantes pelas duas emendas aprovadas pela Comissão de Cultura. A exigência de cadastro público passa a ser vinculada ao recebimento de transferências da União, o que mitiga riscos federativos e respeita a autonomia administrativa dos entes subnacionais. Além disso, considerando a existência do sistema da Lei nº 12.340, de 2010, qualquer transferência de valores deve observar a análise de viabilidade econômico-financeira e previsões orçamentárias em seu regramento próprio, evitando que a lei crie obrigação incompatível com a lógica prudencial e operacional do sistema financeiro.

A solução proposta também se harmoniza com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que abrange ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. A recuperação, nesse contexto, não deve ser compreendida apenas como reparação material imediata, mas como processo articulado de recomposição das condições de vida, trabalho, renda e organização territorial das populações atingidas.

Assim, o substitutivo ora apresentado busca equilibrar mérito e técnica. De um lado, mantém a inovação política do projeto, ao assegurar que a economia criativa possa ser considerada nas ações de recuperação pós-desastre. De outro, evita comandos excessivamente rígidos, obrigações financeiras automáticas, redundâncias normativas e dispositivos potencialmente questionáveis sob o ponto de vista constitucional ou federativo.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.937, de 2024, e das Emendas nºs 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Cultura, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAMUEL VIANA
Relator

2026-5825



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para prever a consideração dos segmentos da economia criativa nas ações de recuperação em áreas atingidas por desastre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para prever, quando da transferência e destinação de recursos da União, a consideração dos segmentos da economia criativa nas ações de recuperação em áreas atingidas por desastre.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Nas ações de recuperação em áreas atingidas por desastre, os planos de trabalho deverão contemplar medidas destinadas à recomposição das atividades e dos empreendimentos da economia criativa direta ou indiretamente afetados, quando demonstrada sua relevância e pertinência para a recuperação socioeconômica local.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se economia criativa as atividades e os empreendimentos vinculados, entre outros, aos segmentos de arquitetura, artes cênicas, audiovisual, design, editorial, expressões culturais, moda, música, patrimônio e artes, publicidade e marketing, turismo, gastronomia, tecnologia da informação e comunicação, pesquisa e desenvolvimento, biotecnologia e demais atividades



intensivas em criação, cultura, conhecimento, inovação ou propriedade intelectual.

§ 2º A identificação das atividades e dos empreendimentos da economia criativa afetados por desastre considerará impactos diretos ou indiretos sobre sua estrutura física, sua capacidade produtiva, sua cadeia de fornecedores, sua circulação econômica, seu público consumidor ou sua inserção territorial.

§ 3º Para fins de recebimento de transferências da União destinadas às ações de que trata este artigo, os entes federativos beneficiários deverão manter cadastro público das atividades e dos empreendimentos da economia criativa afetados, com critérios técnicos, humanitários e econômicos previamente definidos e divulgados em meio digital.

§ 4º As medidas destinadas à recomposição das atividades e dos empreendimentos da economia criativa incluirão, entre outros, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – apoio financeiro emergencial;

II – auxílio temporário;

III – linhas de crédito;

IV – aquisições públicas;

V – editais, chamadas públicas, prêmios e outros instrumentos de fomento.

§ 5º A União estabelecerá os valores e condições para cumprimento do § 4º.

§ 6º As medidas de que trata este artigo não excluem outras ações de recuperação socioeconômica, cultural, ambiental, urbana ou territorial que venham a ser adotadas no âmbito dos planos de trabalho de recuperação em áreas atingidas por desastre.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAMUEL VIANA
Relator

2026-5825

Apresentação: 23/06/2026 18:28:15.423 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1937/2024
PRL n.1

